



TRT DA 10ª REGIÃO  
SAS Quadra 1, Bloco D - Bairro Setor de Autarquias Sul - CEP 70097900 - Brasília - DF - www.trt10.jus.br  
Praça dos Tribunais Superiores

## DESPACHO

Senhor Diretor-Geral,

A Coordenadoria de Pessoal ora promove à consideração da Administração informação encaminhada pela SECOI referente à apuração, pelo TCU, quando da fiscalização realizada na Folha de Pagamento deste Tribunal, de indícios de irregularidade em relação à acumulação da Gratificação de Atividade Externa – GAE – com Quintos/VPNI pelos servidores ocupantes do cargo de Analista Judiciário, Área Judiciária, Especialidade Oficial de Justiça Avaliador Federal, tanto ativos quanto inativos (relacionados no doc. 1229764), com fundamento no art. 16 da Lei n.º 11.416/2006, de 15 de dezembro de 2006, e no Acórdão n.º 2784/2016 – TCU – Plenário (1229756). Anexa, ainda, cópia da Decisão proferida pelo STF no MS n.º 34.727 (1229768).

A SECOI observa que os referidos indícios se encontram no e-Pessoal e necessitam ser enfrentados. Ao tempo em que menciona Notícia do STF relativa ao tema, a unidade de Controle sugere que, mediante a abertura de processos individuais, sejam os interessados comunicados quanto à necessidade de optarem por uma das parcelas, com devolução daquela recebida indevidamente nos últimos cinco anos, garantindo, assim, o contraditório e a ampla defesa.

O Acórdão n.º 2784/2016 – TCU – Plenário (Processo TC 014.413/2016-7) reflete o entendimento defendido na fundamentação do voto do Relator, Ministro Benjamin Zymler, de que o pagamento cumulativo da GAE com a vantagem dos “quintos” decorrentes da função comissionada FC-5, que teve origem na Gratificação de Representação de Gabinete – GRG – instituída por meio de normativos internos, constitui verdadeiro *bis in idem*, tendo em vista que essas vantagens decorrem do desempenho das atividades de execução de mandados pelos Oficiais de Justiça.

Argumenta-se nesse Acórdão da Corte de Contas que, tal como a mencionada FC-5, a GRG não possui natureza de função de confiança, e, como tal, não teria o condão de gerar a incorporação de quintos, tratando-se de verdadeira gratificação paga em razão do exercício das atribuições típicas do cargo (execução de mandados), destacando que, com o surgimento da Lei n.º 9.421/1996, a GRG paga aos Oficiais de Justiça foi transformada em FC-5.

Ao abordar esse aspecto, acresce ao raciocínio o conteúdo do art. 16 da Lei n.º 11.416/2006, que instituiu a GAE e determinou a vedação de percepção dessa gratificação pelo servidor designado para o exercício de função comissionada ou nomeado para cargo em comissão, concluindo: “Ora, se a GAE não é devida ao servidor ativo que exerce função ou cargo em comissão, não é possível concedê-la ao inativo que se aposenta com as vantagens previstas no art. 193 da Lei n.º 8.112/1990, sob pena de conferir tratamento mais vantajoso ao inativo que ao ativo. Ou bem o inativo carrega para sua aposentadoria as vantagens inerentes ao cargo comissionado ou percebe a gratificação criada para remunerar o Oficial de Justiça pelo desempenho exclusivo das atribuições típicas de seu cargo.”

E prossegue:

13. Quando, porém, se verifica que a função de confiança exercida na atividade era, de fato, gratificação inerente ao cargo efetivo ocupado pelo servidor, o pagamento de “quintos”, além de carecer de sustentação legal, constitui verdadeiro *bis in idem*, pois cria situação na qual se remunera duplamente o servidor sob o mesmo fundamento: exercício das atribuições de Oficial de Justiça. Diversa é a conclusão quando se verifica que os “quintos” tiveram origem no exercício de outras funções, não relacionadas às atribuições de Oficial de Justiça. Nessa situação, constitui vantagem paga a qualquer ocupante de cargo efetivo que tenha exercido no passado, no prazo estipulado em lei, cargo comissionado/função de confiança.

14. De igual forma, não se pode admitir o pagamento da parcela “opção”, seja ela decorrente ou não da FC-5 atribuída aos Oficiais de Justiça, ao inativo que percebe a GAE, em razão da vedação expressa contida no § 2º do art. 16 da Lei 11.416/2006, ainda que a mencionada parcela tenha origem em outra função de confiança e decorra da exata aplicação do art. 193 a Lei 8.112/1990.

15. Do contrário, estar-se-ia conferindo tratamento mais vantajoso ao servidor inativo que ao ativo, o que não parece razoável, por contrariar o objetivo do § 2º do art. 16 da Lei 11.416/2006, que consiste não apenas em remunerar o Oficial de Justiça pelo desempenho de suas atribuições, senão também estimulá-lo a se manter na atividade para a qual foi admitido.

16. Sendo assim, até mesmo o servidor que tenha a seu favor ato de aposentadoria já registrado há mais de cinco anos, do qual constou a incorporação e “quintos” e/ou o pagamento da “opção”, perde o direito a essas parcelas se optar por receber a GAE.” (Grifei.)

Afirma, em suma, que não é possível o pagamento cumulativo da GAE com “Quintos”/VPNI e com a parcela “Opção”.

Quanto ao MS n.º 34.727/DF (1229768), com pedido de medida liminar, foi impetrado com o objetivo de questionar a validade jurídica de deliberação do TCU que considerou ilegal o ato de concessão inicial de aposentadoria da impetrante/agravada, determinando, em consequência, ao TRF da 2.ª Região, Órgão pagador, a suspensão do pagamento concernente à parcela relativa à GAE cumulativamente com os quintos incorporados, oriundos da função comissionada FC-5 (que era paga aos Oficiais de Justiça antes da criação da GAE), e a emissão de novo ato livre da irregularidade que motivou o julgamento.

Quanto à matéria de fundo, restou consignado na decisão proferida no Ag. Reg. na Medida Cautelar em Mandado de Segurança 34.727 Distrito Federal o seguinte:

“Impõe-se destacar, ainda, quanto ao outro fundamento em que se apoia este “writ” mandamental, que se revela inacolhível a pretensão formulada pela parte impetrante **no sentido de ser legítimo** o recebimento da parcela remuneratória **concernente à Gratificação de Atividade Externa – GAE cumulativamente** com quintos incorporados, **decorrentes** do exercício de **função comissionada**.

Com efeito, a norma **inscrita** no art. 16, § 2º, da Lei nº 11.416/2006 **veda a percepção conjunta** da GAE com parcelas remuneratórias **oriundas** do exercício de função comissionada, **não importando, para esse específico efeito, que referida parcela tenha sido incorporada, a título de “quintos”,** aos vencimentos da impetrante.

Extremamente esclarecedora, quanto a esse fundamento, **passagem** do parecer que o Ministério Público Federal **produziu**, nestes autos, **sobre o tema** em questão:

“É relevante registrar, além disso, que o art. 16, § 2º, da Lei 11.416/06 e o art. 3º da Portaria Conjunta nº 01/2007 do STF **repelem expressamente a cumulação da GAE com a remuneração relativa ao exercício de função comissionada ou cargo em comissão. A vedação, aliás, como entendeu o TCU, não se restringe aos servidores em atividade, mas também se estende aos inativos, porquanto a finalidade da norma é impedir que o servidor, seja ativo ou inativo, receba verba de natureza semelhante, concedida sob o mesmo título.** Frise-se, ainda, que o fato de o servidor ter carreado para os seus proventos a VPNI **não desnatura** a natureza da vantagem de ser retribuição pelo exercício de função comissionada na atividade.” (grifei)

**Não foi por outro motivo** que o eminente Ministro ROBERTO BARROSO, **ao apreciar situação idêntica à ora versada nestes autos, proferiu** decisão **de que destaco o seguinte fragmento:**

“**Em relação ao segundo ponto (‘bis in idem’ no pagamento cumulativo dos ‘quintos’ com a GAE), o impetrante alega que a GAE difere da FC-05, já que possui natureza ‘propter laborem’, sendo vantagem integrante da estrutura remuneratória do cargo de provimento efetivo de oficial de justiça avaliador federal, sem natureza de função comissionada, vez que independe de qualquer juízo de discricionariedade na sua concessão. Entretanto, mais uma vez, a alegação do impetrante não merece prosperar, uma vez que: (i) o art. 16, § 2º, da Lei 11.416/06 repele expressamente a cumulação da GAE com a remuneração relativa ao exercício de função comissionada ou cargo em comissão, não fazendo sentido que o servidor inativo seja beneficiado com uma cumulação não permitida ao servidor ativo; (ii) não sendo demonstrada a não generalidade da GRG ou da FC-05 no caso, a premissa a ser adotada é no sentido de que tais verbas efetivamente possuíam a mesma natureza da GAE, devida a todos os oficiais de justiça avaliadores, nos termos do art. 16 c.c. art. 4º, § 1º, da Lei nº 11.416/2006.” (MS 35.193/DF, Rel. Min. ROBERTO BARROSO – grifei)(...(STF, MS 34.727 MC-Agr/DF, Relator Ministro Celso de Mello, Decisão em 19/2/2019.)(Destques do original)**

Vejamos.

Em que pese a inegável relevância da decisão da Corte de Contas em apreço (1229771), segundo a ótica desta Secretaria está ela assentada em equívoco de percepção quanto à natureza jurídica dos “Quintos”/VPNI percebidos pelos Oficiais de Justiça, cuja análise pode lançar luz sobre a questão.

Em determinados momentos normativos (que aqui são desnecessários precisar), a

Legislação Federal, em nome do princípio da preservação do poder aquisitivo dos salários, assegurava que um servidor público investido no exercício de um encargo/função comissionada/gratificação extraordinária incorporasse ao seu salário ordinário (aquele do cargo efetivo) frações desses encargos/funções comissionadas/gratificações extraordinárias, até o limite do valor total.

Assim, por exemplo, um servidor designado para exercer uma função comissionada no valor de R\$ 2.000,00, incorporava ao seu salário do cargo efetivo, a cada ano de exercício, o valor de R\$ 400,00. No final de cinco anos, tinha os R\$ 2.000,00 incorporados.

Num momento legislativo superveniente, houve determinação legal no sentido de que não se poderia mais incorporar. Essa mesma legislação estabeleceu que as parcelas já incorporadas aos salários permaneceriam no patrimônio jurídico do servidor, mas com nova designação e outra natureza jurídica.

Com efeito, a Lei n.º 9.527, de 10 de dezembro de 1997, em seu art. 15, estabeleceu que as parcelas até então incorporadas a título de “Quintos” deveriam ser desvinculadas dos encargos/funções comissionadas/gratificações extraordinárias que as originaram, passando a figurar no salário daqueles que já haviam adquirido direito a tais parcelas agora a título de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI.

Lei n.º 9.527, de 10 de dezembro de 1997

*Art. 15. Fica extinta a incorporação da retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial a que se referem os arts. 3º e 10 da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994.*

*§ 1º A importância paga em razão da incorporação a que se refere este artigo passa a constituir, a partir de 11 de novembro de 1997, vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.*

*§ 2º É assegurado o direito à incorporação ou atualização de parcela ao servidor que, em 11 de novembro de 1997, tiver cumprido todos os requisitos legais para a concessão ou atualização a ela referente.(Grifei.)*

Então, em suma, os supostos “Quintos” ainda hoje pagos aos servidores, inclusive aos Oficiais de Justiça, são VPNI, valor monetário fixo, com natureza jurídica salarial, não mais vinculado às funções e reajustável apenas quando concedidos reajustes gerais aos servidores públicos federais (Parágrafo único do art. 62-A da Lei n.º 8.112/1990, incluído pela MP n.º 2.225-45, de 4/9/2001).

Não há nenhuma vedação legal ao recebimento de VPNI e outra função comissionada ou cargo em comissão para o qual o servidor venha a ser designado. Essa situação é, inclusive, rotineira em todo o serviço público.

Também não há nenhuma vedação legal ao recebimento de VPNI (oriunda dos antigos quintos) concomitantemente com a GAE, gratificação criada para distinguir os Oficiais de Justiça dos demais servidores do Judiciário em razão da peculiaridade do exercício de atividades eminentemente externas, com custos adicionais.

O que a Lei n.º 11.416, de 15 de dezembro de 2006, veda é o pagamento concomitante da GAE com função comissionada/cargo em comissão.

Veja-se:

Lei n.º 11.416/2006

*Art. 16. Fica instituída a Gratificação de Atividade Externa – GAE, devida exclusivamente aos ocupantes do cargo de Analista Judiciário referidos no § 1º do art. 4º desta Lei.*

(...)

*§ 2º É vedada a percepção da gratificação prevista neste artigo pelo servidor designado para o exercício de função comissionada ou nomeado para cargo em comissão.(Grifei.)*

Outra aparente confusão verificável nas decisões mencionadas é a que se dá entre a parcela de VPNI oriunda de “Quintos”, levada regularmente para os proventos de aposentadoria, e uma outra parcela, esta denominada “Opção” (vantagem da opção de função).

Tal parcela, existente apenas para uma minoria de servidores e paga atualmente com base no Acórdão n.º 2076/2005 – TCU – Plenário, consiste, em resumo, no direito de levar para os proventos de aposentadoria a própria gratificação/função comissionada/cargo em comissão exercido na atividade, desde que atendidos, até 18/1/1995, determinados requisitos legais/temporais estabelecidos no art. 193 da Lei n.º

8.112/1990, posteriormente revogado pela Lei n.º 9.527/1997, além daqueles referentes à aposentadoria propriamente dita.

Lei n.º 8.112/1990

*Art. 193. O servidor que tiver exercido função de direção, chefia, assessoramento, assistência ou cargo em comissão, por período de 5 (cinco) anos consecutivos, ou 10 (dez) anos interpolados, poderá aposentar-se com a gratificação da função ou remuneração do cargo em comissão, de maior valor, desde que exercido por um período mínimo de 2 (dois) anos.*

*§ 1º Quando o exercício da função ou cargo em comissão de maior valor não corresponder ao período de 2 (dois) anos, será incorporada a gratificação ou remuneração da função ou cargo em comissão imediatamente inferior dentre os exercidos.*

Essa parcela, por constituir a própria função comissionada ou cargo em comissão levados para os proventos, por certo não é passível de ser acumulada com a GAE. O mesmo raciocínio, contudo, data vênua, não se aplica aos “Quintos”.

Em determinado momento, a decisão do TCU menciona que, uma vez que os “Quintos” ou a VPNI se originaram em uma função comissionada que serviu de base para a criação da GAE, não seria possível a acumulação.

Essa conclusão, todavia, despreza a natureza jurídica da VPNI oriunda dos “Quintos”, conforme explicitado.

É preciso que se compreenda que a VPNI oriunda de “Quintos” não se confunde, em nenhum momento, com a própria função comissionada exercida na atividade.

Dentro desse raciocínio, é possível concluir que não há impedimento à percepção cumulativa da GAE e dos “Quintos” incorporados, ou da VPNI oriunda de “Quintos”, pelos Oficiais de Justiça.

Assim, uma vez que parece patente o equívoco técnico apontado, a par de encaminhar os autos a Vossa Senhoria para melhor exame, solicito seja considerada pela Administração a possibilidade de o Conselho Superior da Justiça do Trabalho ser provocado a consultar o Tribunal de Contas da União sobre o tema versado no Acórdão n.º 2784/2016 – TCU – Plenário (1229756), sob pena de que sejam causados injustos e imensos prejuízos à categoria dos Oficiais de Justiça.

MARYSOL BERTOLIN DAMASCENO  
Secretária de Gestão de Pessoas



Documento assinado eletronicamente por **MARYSOL BERTOLIN DAMASCENO**,  
**Secretário(a) de Gestão de Pessoas**, em 09/08/2019, às 17:55, conforme art. 1º, III, "b", da Lei  
11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.trt10.jus.br/validadorsei.htm>  
informando o código verificador **1234334** e o código CRC **B2D9BE81**.



TRT DA 10ª REGIÃO  
SAS Quadra 1, Bloco D - Bairro Setor de Autarquias Sul - CEP 70097900 - Brasília - DF - www.trt10.jus.br  
Praça dos Tribunais Superiores

## ANÁLISE

Vem à apreciação da DIGER proposta no sentido de elaboração de consulta ao CSJT sobre o entendimento lançado no Acórdão n.º 2784/2016 – TCU – Plenário (1229756), que em suma, notificou este Tribunal quanto à existência de indícios de irregularidade em relação à acumulação da Gratificação de Atividade Externa – GAE – com Quintos/VPNI pelos servidores ocupantes do cargo de Analista Judiciário, Área Judiciária, Especialidade Oficial de Justiça Avaliador Federal, tanto ativos quanto inativos, com fundamento no art. 16 da Lei n.º 11.416/2006, de 15 de dezembro de 2006, e no Acórdão n.º 2784/2016 – TCU – Plenário (1229756).

Tendo sido instada pela SECOI, a CDPES promoveu os autos, relacionando no documento de id. 1229764, o grupo alcançado pelas conclusões, oportunidade em que anexou o Acórdão do TCU (1229771) e decisão proferida em sede do MS n.º 34.727 pelo STF (1229768).

Em apreciação aos termos da Promoção, a SEGEP ao par de declinar o histórico legal dos quintos/VPNI, a natureza das funções comissionadas e da GAE, verbas que ensejam o debate, conclui pelo equívoco de interpretação revelado pelo Acórdão, quando confunde quintos/VPNI com função comissionada, esta última, objeto de vedação da percepção cumulativa com a GAE, nos termos do art. 16 da Lei n.º 11.416/2006.

De fato, assiste razão à SEGEP quando entende laborar em erro a interpretação emprestada à situação posta sob análise, relativa ao processo de aposentadoria de servidores do TRF da 2ª Região.

Observe-se que a explanação constante do Acórdão insiste em confundir a vedação de acumulação da GAE, que é inerente ao exercício do cargo de Analista Judicial, Oficial de Justiça com a VPNI, decorrente da absorção pelos servidores de fração do exercício por longo tempo, de funções comissionadas ou cargos em comissão e cristalizadas, por força de Lei, em VPNI, de natureza fixa e sujeita aos reajustes gerais dos servidores, com a função comissionada /cargo em comissão *propter laborem*, associados a uma designação atual, estes sim, objeto da vedação legal.

Apenas para ilustrar o equívoco, tomemos como exemplo técnico judiciário que perceba a VPNI e que tenha assumido mediante concurso e declaração de vacância, cargo efetivo de oficial de justiça. Deixaria ele de perceber a VPNI por perceber a GAE? A resposta é desenganadamente negativa. A GAE apenas não seria percebida na hipótese de opção pelo exercício atual de FC ou cargo em comissão ou vice-versa.

Se o raciocínio estabelecido pelo Tribunal de Contas da União estivesse correto, nenhum servidor poderia perceber a VPNI cumulada com o exercício de qualquer função comissionada ou cargo em comissão, do que decorreria inequívoco *bis in idem* a teor da tese posta, o que se revela um absurdo.

Esta a exata delimitação do art. 16 da Lei n.º 11.416/2006 que transcrevo para reforçar:

"Art. 16. Fica instituída a Gratificação de Atividade Externa – GAE, devida exclusivamente aos ocupantes do cargo de Analista Judiciário referidos no § 1º do art. 4º desta Lei.

(...)

§ 2º É vedada a percepção da gratificação prevista neste artigo pelo servidor designado para o exercício de função comissionada ou nomeado para cargo em comissão." (realce)

Quanto ao MS 34727 MC-AGR / DF, ele parte de precedente que *data venia*, ostenta afirmação falaciosa, da lavra do Min. Roberto Barroso, contida no MS 35.193/DF:

"“Em relação ao segundo ponto (*bis in idem*’ no pagamento cumulativo dos ‘quintos’ com a GAE), o impetrante alega que a GAE difere da FC-05, já que possui natureza ‘propter laborem’, sendo vantagem integrante da estrutura remuneratória do cargo de provimento efetivo de oficial de justiça avaliador federal, sem natureza de função comissionada, vez que independe de qualquer juízo de discricionariedade na sua concessão. Entretanto, mais uma vez, a alegação do impetrante não merece prosperar, uma vez que: (i) o art. 16, § 2º, da Lei 11.416/06 repele expressamente a cumulação da GAE com a remuneração relativa ao exercício de função comissionada ou cargo em comissão, não fazendo sentido que o servidor inativo seja beneficiado com uma cumulação não permitida ao servidor ativo; (ii) não sendo demonstrada a não generalidade da GRG ou da FC-05 no caso, a premissa a ser adotada é no sentido de que tais verbas efetivamente possuíam a mesma natureza da GAE, devida a todos os oficiais de justiça avaliadores, nos termos do art. 16 c.c. art. 4º, § 1º, da Lei nº 11.416/2006.”

A expressão remuneração jamais foi adotada pelo diploma legal citado que veda cumulação de gratificação própria do cargo efetivo - GAE com exercício de função comissionada ou cargo em comissão, sendo imprópria, no meu sentir, sua adoção neste contexto.

Remuneração é a soma dos vencimentos ao conjunto de valores relativos às vantagens permanentes devidas ao servidor, integrada, no caso vertente, pela VPNI que já se incorporou ao seu patrimônio pela fruição do tempo com o exercício de função/cargo em comissão, sob a égide de norma legal específica, ora revogada nesta fração.

Acrescento que ainda que assim não fosse e o §2º do art. 16, da Lei nº 11.416/2006 pudesse ser adotado como estofô da tese posta em ordem a materializar eventual irregularidade, o que admito apenas *ad argumentandum tantum*, ela apenas poderia ser considerada a partir de sua vigência, não alcançando de nenhum modo situações constituídas pelo art. 62 da Lei nº 8.112/90, até modificação advinda da edição da Lei nº 9.527/97, que transcrevo:

~~"Art. 62. Ao servidor investido em função de direção, chefia ou assessoramento é devida uma gratificação pelo seu exercício.~~

~~§ 1º Os percentuais de gratificação serão estabelecidos em lei, em ordem decrescente, a partir dos limites estabelecidos no art. 42.~~

~~§ 2º A gratificação prevista neste artigo incorpora-se à remuneração do servidor e integra o provento da aposentadoria, na proporção de 1/5 (um quinto) por ano de exercício na função de direção, chefia ou assessoramento, até o limite de 5 (cinco) quintos.~~

~~§ 3º Quando mais de uma função houver sido desempenhada no período de um ano, a importância a ser incorporada terá como base de cálculo a função exercida por maior tempo.~~

~~§ 4º Ocorrendo o exercício de função de nível mais elevado, por período de 12 (doze) meses, após a incorporação da fração de 5/5 (cinco quintos), poderá haver a atualização progressiva das parcelas já incorporadas, observado o disposto no parágrafo anterior.~~

~~§ 5º Lei específica estabelecerá a remuneração dos cargos em comissão de que trata o inciso II, do art. 9º, bem como os critérios de incorporação da vantagem prevista no parágrafo segundo, quando exercidos por servidor.~~

Art. 62. Ao servidor ocupante de cargo efetivo investido em função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial é devida retribuição pelo seu exercício. [\(Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)

Parágrafo único. Lei específica estabelecerá a remuneração dos cargos em comissão de que trata o inciso II do art. 9º. [\(Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)

Art. 62-A. Fica transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI a incorporação da retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial a que se referem os arts. 3º e 10 da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994, e o art. 3º da Lei nº 9.624, de 2 de abril de 1998. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001\)](#)

Parágrafo único. A VPNI de que trata o **caput** deste artigo somente estará sujeita às revisões gerais de remuneração dos servidores públicos federais. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001\)](#)"

Assim, por qualquer ângulo que se encare a questão, emerge equívoco interpretativo que não encontra eco nas disposições legais, ostentando, ademais, potencial de lesão ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, razão pela qual tenho pelo afastamento de qualquer ilegalidade a permear a acumulação de

GAE e VPNI.

Em virtude do tema e de ordem do Diretor-Geral, remeto os autos à SECOI para análise complementar.

*CHRISTIANE A. LAMOUNIER*  
Assessora Especial da DIGER



Documento assinado eletronicamente por **CHRISTIANE AUGUSTA L. M. DE ANDRADE LIMA, Assessor(a) Especial da DIGER**, em 21/08/2019, às 11:05, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.trt10.jus.br/validadorsei.htm> informando o código verificador **1236652** e o código CRC **20B6D2CE**.

---

0007560-84.2019.5.10.8000

1236652v16



TRT DA 10ª REGIÃO  
SAS Quadra 1 Bloco D - Bairro Asa Sul - CEP 70097-900 - Brasília - DF - www.trt10.jus.br  
Praça dos Tribunais Superiores

## DESPACHO

Trata-se da avaliação acerca da aplicação neste Tribunal de tese adotada pelo Tribunal de Contas da União em diversos julgados (Acórdão 2356/2017 – TCU – Plenário; Acórdão 4523/2019 - Primeira Câmara; Acórdão 3859/2019 - Segunda Câmara; Acórdão 3574/2019 - Segunda Câmara; Acórdão 14949/2018 - Primeira Câmara; Acórdão 8209/2018 - Primeira Câmara, entre outros) no sentido de ser ilegal a acumulação da GAE - Gratificação de Atividade Externa – GAE – com Quintos/VPNI pelos servidores ocupantes do cargo de Analista Judiciário, Área Judiciária, Especialidade Oficial de Justiça Avaliador Federal.

O entendimento do TCU já tem reflexos na área técnica daquela Corte que, nas auditorias feitas sistematicamente na folha de pagamento de pessoal deste Regional tem apontado e registrado no sistema e-pessoal como indícios de irregularidades a acumulação de tais parcelas, solicitando expressamente a esta Unidade de Auditoria e Controle Interno que *"se articule com o(s) setor(es) responsável(is) pela apuração do(s) indício(s) e promova o registro no sistema e-pessoal, dos esclarecimentos requeridos pela equipe de fiscalização."* (fl. 02 id. 1229756).

Assim, esta Secretaria provocou as áreas de pessoal no sentido de realizar o enfrentamento da matéria em âmbito interno.

Submetida a questão à Secretaria de Gestão de Pessoas, a titular daquela unidade acostou parecer declinando o histórico legislativo afeto à matéria e demonstrando didaticamente o equívoco do Tribunal de Contas da União ao considerar que o recebimento cumulativo da GAE com a VPNI constitui *bis in idem*, na medida em que o que a lei nº 11.421/2006 veda é o pagamento concomitante da GAE com Função Comissionada/Cargo em Comissão, parcelas que não podem ser confundidas com Quintos/VPNI (id. 1234334). Por fim, solicita seja considerada a hipótese de consulta ao CSJT acerca do tema.

Em sua cota necessária, a Assessoria da DIGER acompanha a tese apresentada pela SEGEP de que o TCU insiste em confundir Função Comissionada/Cargos em Comissão, parcelas cuja percepção é vedada cumulativamente com a GAE, com a VPNI/Quintos para a qual não há qualquer vedação legal de recebimento pelos servidores ocupantes do cargo de Analista Judiciário, Área Judiciária, Especialidade Oficial de Justiça Avaliador Federal, seja na atividade ou mesmo na aposentadoria.

É o relatório.

### **Do Indício de Irregularidade**

Preliminarmente releva transcrever o texto do tipo e da descrição de indício apontado no e-pessoal pelo TCU:

*"Tipo de Indício - ACUMULAÇÃO ILEGAL DE PARCELAS DE GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXTERNA E VPNI)QUINTOS OU DÉCIMOS) DECORRENTES DA FUNÇÃO COMISSIONADA FC-5 QUE ERA PAGA INDISTINTAMENTE A TODOS OS OCUPANTES DO CARGO EFETIVO DE ANALISTA JUDICIÁRIO, ESPECIALIDADE OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR."*

*"Descrição do Indício: Décimos com a Gratificação de Atividade Externa (rubrica Grat. de Atividade Exter Inat Provisório), indicando ofensa ao art. 16 da Lei 11.416/2006."*

Emergem dos textos acima espelhados, em cotejo com os Acórdãos que trataram do tema, os seguintes entendimentos do TCU:

1 - A Função Comissionada FC 05 era paga indistintamente a todos os ocupantes do cargo de Analista Judiciário, Especialidade Oficial de Justiça Avaliador, em razão das atividades exercidas, tendo



sido substituída pela GAE. Logo, o recebimento de valores a título de quintos/décimos (VPNI) dela decorrentes caracterizaria *bis in idem*;

2 - O recebimento de décimos (VPNI) cumulativamente com a GAE ofende ao art. 16 da Lei nº 11.416/2006.

O ponto principal da tese do TCU reside no entendimento cristalizado no STF de que "são *inacumuláveis vantagens concedidas sob o mesmo fundamento*".

## **Do Pagamento de Função Comissionada aos Oficiais de Justiça e a criação da GAE.**

É verdade que antes da criação da GAE havia funções comissionadas destinadas aos Oficiais de Justiça que, neste Tribunal, nunca tiveram o nível FC-05 como na Justiça Federal e, anteriormente a estas, Gratificações de Representação de Gabinete, para as quais também eram indicados os servidores da categoria. Ocorre que nem sempre houve funções em quantidade equivalente a dos cargos de oficial de justiça neste Tribunal.

No âmbito da Justiça do Trabalho, a impessoalidade e generalidade na designação para a ocupação de Funções Comissionadas pelos Oficiais de Justiça não eram uma realidade absoluta, havendo, em muitos casos, a necessidade de expressa designação. Nesse contexto, não se pode afirmar categoricamente que havia o pagamento indistinto e a todos os oficiais de justiça, conforme demonstrado nos arestos da Justiça Federal abaixo transcritos:

*ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR DA JUSTIÇA FEDERAL E TRABALHISTA. ATO REGULAMENTAR Nº 641 DE 31/12/87. GRATIFICAÇÃO DO EXECUTANTE DE MANDADOS. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. INCORPORAÇÃO NOS VENCIMENTOS. QUINTOS. IMPOSSIBILIDADE. AUTONOMIA DOS TRIBUNAIS. GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO PESSOAL. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.*

*1. Da leitura da inicial, o autor sustenta que a Gratificação de Executante de Mandados foi criada pelo Conselho da Justiça Federal pelo Ato Regulamentar nº 641 de 31 de dezembro de 1987, destinada exclusivamente aos oficiais de justiça avaliadores, no efetivo exercício de suas atribuições, no âmbito da Justiça Federal.*

*2. Entretanto, afirma que os oficiais de justiça do Tribunal do Trabalho da 2ª Região somente tiveram o direito a referida gratificação através da Portaria nº 200 de 11 de dezembro de 1996, em razão do tempo decorrido, deixaram de incorporar os quintos correspondentes a gratificação em seus vencimentos, no período de 1987 a 1996.*

*3. Alegam para tanto que a tal vantagem é inerente ao cargo de oficial de justiça-avaliador, seja este ativo ou inativo, pois em ambos os Tribunais, os oficiais de justiça exerciam idênticas atribuições, e possuíam a mesma carreira funcional.*

*4. Argumenta que houve inobservância ao princípio da isonomia, da irredutibilidade de vencimentos e sustenta que os mesmos direitos deverão também ser garantidos aos servidores aposentados.*

*5. Cumpre observar inicialmente que no âmbito da Justiça Federal, a Gratificação do Executante de Mandados foi instituída por meio do Ato Regulamentar nº 641, de 31/12/1987, expedido pelo Conselho da Justiça Federal e determinava expressamente que o provimento das funções dependia de designação do Diretor do Foro da respectiva Seção Judiciária, conforme não deixa dúvidas o art. 3º, do Ato Regulamentar nº 641 de 31/12/1987.*

*4. Diante disso, da simples leitura dos artigos acima é possível concluir que nem mesmo para os oficiais de justiça da Justiça Federal era garantida a percepção da Gratificação do Executante de Mandados de forma geral e automática, uma vez que necessária a designação do servidor para o exercício da função.*

*5. Em outras palavras, a função comissionada Gratificação do Executante de Mandados não se reveste de generalidade e impessoalidade, registrando a necessidade de expressa designação do servidor para a atividade que lhe garanta percepção da gratificação, bem como do desenvolvimento de atividades específicas.*

*6. Inexiste, portanto, a violação aos princípios constitucionais citados, na medida em que o exercício das atribuições inerentes ao cargo de oficial de justiça é retribuído mediante o vencimento básico, enquanto a Gratificação do Executante de Mandados visa retribuir uma característica particular acima do exigível em relação aos demais oficiais de justiça no desempenho de suas funções. Precedentes.*

7. Ressalte-se que a sua concessão depende de ato discricionário da autoridade administrativa competente, normalmente mediante indicação da chefia direta, podendo ser revogada a qualquer momento a concessão da referida gratificação.

8. Impende enfatizar que não pode se perder de vista que os Tribunais gozam de autonomia administrativa, o que lhes possibilita distribuir, segundo os critérios de oportunidade e conveniência. As funções comissionadas criadas por lei.

9. Com efeito, se um determinado Tribunal resolve destinar funções comissionadas a todos os oficiais de justiça avaliadores, somente pelo exercício do cargo, não se pode afirmar que tal circunstância poderia gerar direitos subjetivos para os servidores vinculados aos quadros de outro Tribunal.

10. Do contrário, estar-se-ia criando uma situação onde os atos administrativos internos de Tribunais pudessem gerar direitos subjetivos no âmbito de outros Tribunais, com repercussões orçamentárias incontornáveis. A isonomia que deve ser assegurada, diz respeito aos direitos assegurados em lei e somente situações ocorridas dentro do respectivo órgão é que poderiam suscitar discussões acerca da necessidade de igualdade de tratamento. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014776-19.2000.4.03.6100/SP TRF 3ª Região).

Na mesma linha o TRF da 4ª Região, acompanhando o TRF da 2ª Região:

*“ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. OFICIAL DE JUSTIÇA-AVALIADOR. JUSTIÇA DO TRABALHO. GRATIFICAÇÃO DE EXECUTANTE DE MANDADOS. EXTENSÃO ATO REGULAMENTAR 641/87-CJF.*

*A Gratificação de Executante de Mandados não é devida automaticamente aos ocupantes do cargo de Oficial de Justiça-Avaliador, ficando seu exercício condicionado à indicação da chefia, tratando-se, portanto, de ato discricionário da Administração.*

*Inviável a extensão do Ato Regulamentar nº 641/87 expedido pelo Conselho da Justiça Federal, por meio do qual foram criadas as Gratificações de Executante de Mandados no âmbito da Justiça Federal, para os servidores da Justiça do Trabalho.*

*‘ADMINISTRATIVO. OFICIAL DE JUSTIÇA DO JUDICIÁRIO FEDERAL. LEI N. 9.421/96. AUSÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO À FUNÇÃO COMISSIONADA FC-05. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DE VANTAGEM, PELO JUDICIÁRIO, SOB O FUNDAMENTO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. SÚMULA 339-STF. 1. A Lei 9.421/1996, que instituiu o anterior plano de cargos e salários dos servidores do Judiciário Federal, não previa qualquer vinculação entre o exercício das atribuições de executante de mandados e o recebimento da função comissionada FC-05. Portanto, os oficiais de justiça da Justiça Federal não detinham direito subjetivo à percepção da nominada vantagem pecuniária. 2. Conforme doutrina jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, consagrada na Súmula 339, ‘Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia’. 3. Recurso de apelação não provido. (TRF2, AC 2004.50.01.006976-9, SETIMA TURMA ESPECIALIZADA, Relator SALETE MACCALÓZ, D.O. 20.05.2010)’*

Portanto, as Gratificações de Representação de Gabinete e as Funções Comissionadas, outrora exercidas pelos Oficiais de Justiça, não tinham o mesmo objetivo e fundamento da GAE, essa sim paga indistintamente "em virtude dos mais diversos riscos inerentes ao exercício de atividades externas" (Justificação do STF no PL nº 5845/2005 - Lei nº 10.475/2002). Ademais, a lei, ao criar a GAE, estabeleceu como parâmetro o percentual de 35% do vencimento básico do servidor, não tendo em momento algum feito qualquer alusão de que viria a substituir as Funções Comissionadas, muito menos as já incorporadas.

Logo, não prospera a afirmação de que na Justiça do Trabalho as funções comissionadas eram pagas indistintamente e tampouco que foram criadas para substituir a GAE. Tanto é assim que as funções pagas não eram necessariamente de mesmo nível, posto que muitos Tribunais, em face de sua autonomia administrativa, destinaram à categoria o nível FC 05, outros o FC 04 e alguns, como é o caso deste Tribunal, o FC 03.

Ora, não sendo as Gratificações ou Funções Comissionadas pagas indistintamente em todos os Tribunais, nem a todos os Oficiais de Justiça e, ainda, não ostentando o mesmo nível e valor, não se pode afirmar que tinham o mesmo fundamento da GAE e que por ela foram substituídas. A mesma lógica permite concluir que o recebimento de valores a título de quintos/décimos (VPNI) decorrentes das Funções Comissionada ocupadas antes da criação da GAE não caracterizaria *bis in idem*.

É consabido, ainda, que a integralização de uma função (5/5 ou 10/10) e sua transformação

em VPNI jamais obteve seu recebimento cumulativo com a continuidade no exercício da mesma função. Ainda que se admitisse que a GAE veio para substituir a FC antes ocupada pelos Oficiais de Justiça, como é a tese do TCU, nunca houve impedimento para receber VPNI + FC. Assim, não haveria obstáculo para o recebimento de VPNI + GAE.

Ocorre que conforme pode ser verificado em numerosos precedentes, o STF não entende assim. A seguir espelha-se excerto do voto do Ministro ROBERTO BARROSO, ao apreciar situação idêntica à dos presentes autos aduz:

*“Em relação ao segundo ponto (‘bis in idem’ no pagamento cumulativo dos ‘quintos’ com a GAE), o impetrante alega que a GAE difere da FC-05, já que possui natureza ‘propter laborem’, sendo vantagem integrante da estrutura remuneratória do cargo de provimento efetivo de oficial de justiça avaliador federal, sem natureza de função comissionada, vez que independe de qualquer juízo de discricionariedade na sua concessão. Entretanto, mais uma vez, a alegação do impetrante não merece prosperar, uma vez que: (i) o art. 16, § 2º, da Lei 11.416/06 repele expressamente a cumulação da GAE com a remuneração relativa ao exercício de função comissionada ou cargo em comissão, não fazendo sentido que o servidor inativo seja beneficiado com uma cumulação não permitida ao servidor ativo; (ii) não sendo demonstrada a não generalidade da GRG ou da FC-05 no caso, a premissa a ser adotada é no sentido de que tais verbas efetivamente possuíam a mesma natureza da GAE, devida a todos os oficiais de justiça avaliadores, nos termos do art. 16 c.c. art. 4º, § 1º, da Lei nº 11.416/2006.” (MS 35.193/DF, Rel. Min. ROBERTO BARROSO - grifou-se).*

Na mesma linha o Ministro CELSO DE MELLO:

*Impõe-se destacar, ainda, quanto ao outro fundamento em que se apoia este “writ” mandamental, que se revela inacolhível a pretensão formulada pela parte impetrante no sentido de ser legítimo o recebimento da parcela remuneratória concernente à Gratificação de Atividade Externa – GAE cumulativamente com quintos incorporados, decorrentes do exercício de função comissionada. Com efeito, a norma inscrita no art. 16, § 2º, da Lei nº 11.416/2006 veda a percepção conjunta da GAE com parcelas remuneratórias oriundas do exercício de função comissionada, não importando, para esse específico efeito, que referida parcela tenha sido incorporada, a título de “quintos”, aos vencimentos da impetrante. (AG.REG. na Medida Cautelar em Mandado de Segurança 35.452 - DF).*

Por outro lado, não se pode perder de vista que Oficiais de Justiça, no passado, podem ter sido cedidos para outros órgãos para ocuparem funções comissionadas ou cargos em comissão não ligados à função precípua de seus cargos. Mesmo no Tribunal houve casos de oficiais de justiça guindados a Funções de Chefia, Assessoramento ou Direção em gabinetes ou unidades nas quais não exerciam atribuições ligadas à execução de mandados. Nesses casos, mesmo prevalecendo a tese do TCU e tendo havido a incorporação, não há que se cogitar recebimento irregular por acúmulo das VPNIs com a GAE.

### **Recebimento de Quintos/Décimos (VPNI) cumulativamente com a GAE e o art. 16 da Lei nº 11.416/2006.**

No que concerne à eventual vedação legal de acumulação, é preciso observar que a Lei nº 11.416 somente proíbe o recebimento cumulativo da GAE com Função Comissionada ou Cargo em Comissão, senão vejamos:

*‘Art. 16. Fica instituída a Gratificação de Atividade Externa — GAE, devida exclusivamente aos ocupantes do cargo de Analista Judiciário referidos no § 1º do art. 40 desta Lei.*

*§ 1º A gratificação de que trata este artigo corresponde a 35% (trinta e cinco por cento) do vencimento básico do servidor.*

*§ 2º É vedada a percepção da gratificação prevista neste artigo pelo servidor designado para o exercício de função comissionada ou nomeado para cargo em comissão.’*

Não há no texto acima espelhado nenhuma proibição ao recebimento cumulativo da GAE com VPNI, sendo certo que em atenção ao princípio da legalidade estrita não cabe interpretação extensiva a normas que restringem direitos, ou seja, não cabe ao intérprete restringir o que a lei não restringe.

Conforme dito alhures, esse não é o entendimento do STF que considera em diversos julgados que as parcelas em questão ostentam o mesmo fundamento.

## Dos Aspectos Previdenciários

Dada a relevância da questão previdenciária no caso em questão e tendo em vista que nem o TCU e tampouco o STF sequer resvalaram no tema, necessárias algumas digressões acerca da matéria.

O Tribunal de Contas da União há muito já assentou que "*É ilegal a isenção de desconto previdenciário da parcela denominada Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI)*" (Acórdão 1286/2008 - PLENÁRIO). Por outro lado na instrução que culminou no Acórdão nº 2880/2013 – TCU – Plenário, ficou explícito o entendimento de que incide o desconto previdenciário sobre a GAE, inclusive quando o servidor estiver no exercício de Função Comissionada ou Cargo em Comissão, ainda que não esteja recebendo a aludida gratificação.

Ressalte-se que tanto o TCU quanto o STF entendem também, em relação aos servidores públicos federais, que não é obrigatória a incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas que não comporão os proventos de aposentadoria. Por dedução lógica, sendo obrigatória a contribuição previdenciária, são devidas as parcelas na aposentadoria.

Nesse sentido o RE 593.068 SC:

*"(...)2. A leitura dos §§ 3º e 12 do art. 40, c/c o § 11 do art. 201 da CF, deixa claro que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham "repercussão em benefícios". Como consequência, ficam excluídas as verbas que não se incorporam à aposentadoria.*

.....  
*5. À luz das premissas estabelecidas, é fixada em repercussão geral a seguinte tese: "Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno' e 'adicional de insalubridade.'"*

Note-se, ainda, que a aplicação do entendimento acerca da proibição de cumulação das parcelas da GAE e VPNI, implicaria a obrigação de restituição de todos os valores descontados dos servidores sobre as parcelas de VPNI, observada a prescrição.

Emerge, portanto, uma contradição. Se por um lado o TCU obriga o desconto previdenciário sobre a VPNI e sobre GAE, por outro defende que ambas não podem ser carreadas para a aposentadoria. A partir dessa incompatibilidade entre os entendimentos da Corte de Contas ganha força a sugestão da SEGEP de consulta ao TCU por intermédio do CSJT, inclusive pela potencial criação de passivos a serem restituídos aos servidores que recolheram e continuam recolhendo a contribuição previdenciária sobre a VPNI.

## Conclusão

Do ponto de vista jurídico, esses eram os reforços ou acréscimos cabíveis à instrução. Em relação aos aspectos de controle, persiste a necessidade de justificar os indícios de irregularidades registrados pelo Tribunal de Contas da União.

Desta forma, emergem algumas possibilidades:

- Acatar o entendimento do TCU, atuando-se os processos e abrindo a possibilidade aos atingidos do exercício do devido processo legal;
- Promover a consulta ao CSJT, nos termos propostos pela SEGEP; ou
- Fixar o entendimento em âmbito interno pela regularidade dos procedimentos, nos termos dos pareceres que compõem os presentes autos.

Em todo caso a posição do órgão deverá ser comunicada via e-pessoal do TCU, que oferta as seguintes opções:

"Qual é o posicionamento do órgão:

- 1 - O indício procede e a situação foi regularizada
- 2 - O indício procede e foram adotadas medidas para regularizar a situação
- 3 - O indício procede, mas não foram adotadas medidas para regularizar a situação
- 4 - O indício não procede, pois o servidor/pensionista não se encontra nessa situação

5 - O indício não procede, pois a situação do servidor/pensionista está amparada por outras normas e/ou decisões"

Após a escolha de um dos posicionamentos acima listados abre-se um campo no sistema com o título "Observações/Justificativas/Comentários" a ser preenchido pelo gestor de indícios e, na sequência, há a possibilidade de se adicionarem fundamentos e documentos em pdf.

É importante esclarecer que, na hipótese de acatamento do entendimento do TCU, após o devido processo legal, pode ser aplicada a solução de que as parcelas inquinadas fossem mantidas, seja em razão do grande lapso de tempo em que há seu recebimento, seja pela proibição de redução salarial, contudo sob a roupagem de Vantagem Pessoal a ser absorvida pelos próximos reajustes da categoria, a partir de precedente do próprio Tribunal de Contas da União no Acórdão 2988/2018 - Plenário que, para tanto, combinou o art. 103 do Decreto Lei nº 200/1967 com o art. 23 da Lei nº 13.655/2018. Espelham-se os aludidos dispositivos:

**Decreto-lei 200/1967:**

*“Art. 103. Todo servidor que estiver percebendo vencimento, salário ou provento superior ao fixado para o cargo nos planos de classificação e remuneração, terá a diferença caracterizada como vantagem pessoal, nominalmente identificável, a qual em nenhuma hipótese será aumentada, sendo absorvida progressivamente pelos aumentos que vierem a ser realizados no vencimento, salário ou provento fixado para o cargo nos mencionados planos.”*

**Lei 13.655/2018:**

*“Art. 23. A decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais.”*

Também por dever de ofício, cabe informar que eventual fixação de entendimento interno, diverso daquele abraçado pelo TCU, e, reiteradamente confirmado pelo STF em casos concretos, poderá implicar a abertura, pela unidade técnica daquela Corte, de procedimento denominado "representação" a ser submetido ao Plenário do Tribunal de Contas da União.

Restituam-se os autos à DIGER.



Documento assinado eletronicamente por **WAGNER AZEVEDO DA SILVA, Secretário(a) de Auditoria e Controle Interno**, em 26/08/2019, às 12:49, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.trt10.jus.br/validadorsei.htm> informando o código verificador **1243511** e o código CRC **C70003E6**.



TRT DA 10ª REGIÃO  
SAS Quadra 1, Bloco D - Bairro Setor de Autarquias Sul - CEP 70097900 - Brasília - DF - www.trt10.jus.br  
Praça dos Tribunais Superiores

## CONCLUSÃO

Retornam os autos com a bem lançada análise da SECOI que ao par de traçar o histórico normativo das gratificações de representação de gabinete outrora exercidas pelos Oficiais de Justiça, das funções comissionadas, da VPNI, da Gratificação de Atividade Externa-GAE, traz considerações complementares sobre os recolhimentos previdenciários incidentes sobre a VPNI e a GAE.

O dado é de extremo relevo, uma vez que eventual conclusão quanto à inviabilidade de acumulação, o que se admite ad argumentandum tantum, ensejaria o retorno dos valores recolhidos ao longo do período de percepção das parcelas, o que não restou enfrentado pelo TCU ou pelo STF.

À vista de tal contexto, a SECOI corrobora o entendimento desta Assessoria, ponderando, no entanto, sobre a necessidade de apresentação das competentes justificativas ao TCU, sinalizando as possíveis abordagens em relação à interpretação da Corte de Contas.

Esta Assessoria, ao par de ratificar as considerações lançadas pela Unidade, sinaliza no sentido de que seja fixado entendimento pela regularidade dos procedimentos de acumulação, eis que como demonstrado não se encontram eivados de qualquer ilegalidade, posicionamento que submete, sem embargo de reconhecer que eventual representação por parte daquela Corte não poderá ignorar as ponderações contidas nestes autos, do que resultará possível mudança de entendimento ou, no mínimo, modulação apta a resguardar o direito adquirido da categoria sob enfoque.

Faço conclusos.

*CHRISTIANE A. LAMOUNIER*  
Assessora Especial da DIGER

Vistos.

Ao tempo em que ratifico o entendimento da Assessoria, submeto a questão à Exm.<sup>a</sup> Desembargadora Presidente, observando que a deliberação repercutirá sobre a situação de servidores ativos e em curso de inativação.

**GILVAN RAMOS**  
Diretor-Geral Substituto



Documento assinado eletronicamente por **CHRISTIANE AUGUSTA L. M. DE ANDRADE LIMA, Assessor(a) Especial da DIGER**, em 26/08/2019, às 18:56, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **GILVAN SILVA PEREIRA RAMOS, Diretor(a)-Geral Substituto(a)**, em 27/08/2019, às 00:22, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.trt10.jus.br/validadorsei.htm> informando o código verificador **1246773** e o código CRC **E2E5A93B**.

